

Perguntas Frequentes

Resíduos de Construção e Demolição com Amianto (RCDA)

V3.0 – setembro de 2024

Índice

A.	Enquadramento Legal.....	4
A1.	Quais as atividades que se encontram abrangidas pela Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?	4
A2.	O que são resíduos de construção e demolição (RCD)?	4
A3.	Quais os códigos LER para a classificação de RCDA?.....	4
A4.	De quem é a responsabilidade pela gestão dos RCD?	4
A5.	Pode-se considerar em algumas situações que a remoção de amianto é um trabalho de bricolage?	4
B.	Gestão de RCDA	5
B1.	A quem cabe assegurar a notificação prévia à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) aquando da realização de trabalhos de remoção de materiais contendo amianto (MCA), conforme mencionado no n.º 8 do artigo 5.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?	5
B2.	O que se entende por aumento significativo da exposição a poeiras de amianto ou de MCA na aceção dos artigos 7.º e 9.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, tendo em conta as condições constantes do plano de trabalhos inicialmente aprovado?	5
B3.	Uma empresa que assegure a gestão de redes de saneamento municipal, cuja atividade envolva a reparação e a manutenção de condutas que podem incorporar MCA, está sujeita ao disposto na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?	5
B4.	A que plano de segurança e saúde se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 40/2014?	6
B5.	Com referência ao n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, no que se refere à autorização do plano de trabalhos para remoção de materiais contendo amianto, qual o procedimento a aplicar nas seguintes situações?	6
B5.1	Gestão casuística de quantidades muito variáveis e não previsíveis de materiais com amianto (MCA)?	6
B5.2	Intervenções de emergência por motivo de reparação de infraestruturas constituídas por MCA, não sendo exequível a notificação prévia à ACT no prazo legalmente estabelecido?	6
B6.	Quais os valores de referência quanto a prevenção de risco de exposição a fibras de amianto?..	7
C.	Transporte	7
C1.	A empresa que procede à remoção dos MCA pode transportar os RCDA desde o local da sua produção até ao operador de tratamento de resíduos licenciado?	7
C2.	Utilização da guia eletrónica de acompanhamento de RCDA (e-GAR), como se processa?	7
C3.	Quais as entidades licenciadas como operadores de tratamento de resíduos?	7
C4.	Caso se verifique o encaminhamento dos RCDA do produtor para um operador de tratamento de resíduos (operador intermédio) que assegura a armazenagem temporária dos RCDA previamente à sua deposição em aterro, qual o procedimento a aplicar na utilização das e-GAR?.....	8
C5.	Como proceder caso o operador intermédio não assegure a associação das e-GAR na plataforma eletrónica APA?	8
C6.	O acordo prévio é estabelecido entre a entidade que realiza a remoção dos MCA (produtor) e o operador intermédio ou o destinatário final? Em que fase é estabelecido?	8

C7.	Os requisitos estabelecidos no artigo 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, para o transporte de RCDA são aplicáveis a todo o tipo de transporte de resíduos com amianto?.....	9
C8.	Como deve ser descrito o resíduo de amianto no documento de transporte previsto na seção 5.4.1 da regulamentação aplicável ao transporte terrestre de mercadorias perigosas?	9
C9.	Com a publicação da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações da Portaria n.º 28/2019, foram introduzidas exigências adicionais relativamente às viaturas que realizam o transporte de RCDA?.....	9
C10.	Como deve ser feita a sinalização dos veículos que realizam o transporte de RCDA?	10
D.	Armazenagem	10
D1.	Encontra-se estabelecido um período máximo para armazenagem de RCDA no local de produção (obra)?	10
D2.	Encontra-se estabelecido o período máximo de armazenagem de RCDA no operador intermédio, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?.....	10
D3.	Na armazenagem preliminar dos RCDA efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertençam, quais são os requisitos?	10
E.	Como agir em caso de suspeita/presença de amianto?	11
E1.	Como devo proceder em caso de suspeita de amianto no telhado de um prédio (ex: fibrocimento)?	11
E2.	O telhado/cobertura do edifício é em placas fibrocimento e quero substituí-lo, como obtenho autorização para efetuar tal substituição?	12
E3.	A deposição de resíduos com amianto, no solo, pode ser prejudicial?	12
E4.	Adquiri uma habitação muito antiga e tenho receio que a mesma possa conter materiais com amianto, por exemplo na alcatifa, na cola do pavimento, etc., como proceder?	12
E5.	No âmbito da aplicação da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro e, de acordo com as competências de cada uma das entidades intervenientes, quem devo contactar para obter informação ou veicular uma denúncia?	13

A. Enquadramento Legal

A1. Quais as atividades que se encontram abrangidas pela Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?

Em consonância com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, as atividades abrangidas são aquelas que envolvem o manuseamento de materiais contendo amianto (MCA) e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição com amianto (RCDA), no âmbito das quais se pode verificar exposição a fibras de amianto libertadas por esses materiais ou resíduos.

A2. O que são resíduos de construção e demolição (RCD)?

Na aceção do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que institui o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), entendem-se como resíduos de construção e demolição (RCD), os resíduos provenientes de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações.

A3. Quais os códigos LER para a classificação de RCDA?

A Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada pela Decisão 2014/955/UE, da Comissão, de 18 de dezembro, que altera a Decisão 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro (Diretiva Quadro Resíduos) consiste numa lista harmonizada de resíduos que tem em consideração a origem e composição dos resíduos. Pode aceder-se à Decisão mencionada e a mais informação relativa à classificação de resíduos em:

<https://www.apambiente.pt/residuos/classificacao-de-residuos>

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, é uma obrigação do produtor de resíduos a correta classificação dos mesmos nos termos da LER.

Os RCDA são classificados como resíduos perigosos, aos quais correspondem os códigos 17 06 01* e 17 06 05*, da Lista Europeia de Resíduos (LER).

A4. De quem é a responsabilidade pela gestão dos RCD?

A gestão dos resíduos de construção e demolição (RCD) obedece ao disposto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, compreendendo a prevenção e reutilização e as operações de recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação.

De acordo com o artigo 49.º, a gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor dos resíduos, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção no mesmo.

A5. Pode-se considerar em algumas situações que a remoção de amianto é um trabalho de bricolage?

Tendo em consideração que os materiais de isolamento e materiais de construção contendo amianto só são classificados como resíduos após serem removidos e que a sua remoção implica a contratação de uma empresa especializada para o efeito incluindo a autorização prévia da ACT, não se pode considerar os RCDA como resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage

em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário. Como tal, a remoção de materiais contendo amianto nunca poderá ser considerada um trabalho de bricolage.

B. Gestão de RCDA

B1. A quem cabe assegurar a notificação prévia à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) aquando da realização de trabalhos de remoção de materiais contendo amianto (MCA), conforme mencionado no n.º 8 do artigo 5.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?

A notificação prévia à ACT pressupõe a aprovação dum plano de trabalhos e o reconhecimento das competências duma entidade para os realizar.

Assim, cabe à entidade (dono de obra ou empreiteiro) que realiza os trabalhos de remoção do amianto ou dos MCA, proceder à notificação à ACT em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho.

B2. O que se entende por aumento significativo da exposição a poeiras de amianto ou de MCA na aceção dos artigos 7.º e 9.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, tendo em conta as condições constantes do plano de trabalhos inicialmente aprovado?

Por aumento significativo entendem-se as alterações das condições constantes do plano de trabalhos aprovado, nomeadamente no que se refere ao número de trabalhadores envolvido, à duração dos trabalhos, à capacidade de armazenagem de materiais contendo amianto, daí decorrendo um maior do risco para a saúde dos trabalhadores.

Segundo o n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, a ACT pode revogar as autorizações sempre que haja alteração dos pressupostos da sua atribuição.

B3. Uma empresa que assegure a gestão de redes de saneamento municipal, cuja atividade envolva a reparação e a manutenção de condutas que podem incorporar MCA, está sujeita ao disposto na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?

As operações de reparação e manutenção de condutas pressupõem a realização de obras sujeitas à obtenção de alvará junto ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), no decurso das quais são gerados RCD, e eventuais RCDA.

Na medida em que esteja implícito o manuseamento de RCDA, aquelas operações ficam sujeitas ao disposto na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, podendo, no entanto, ser concedida a isenção de notificação à ACT e de elaboração e execução do plano de trabalhos, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, relativo a exposições esporádicas e de fraca intensidade.

Estes equipamentos devem ser removidos sempre que se verifique a sua detioração. Por outro lado, há também que assegurar a necessidade de utilização de adequado equipamento de proteção individual pelos trabalhadores que trabalham na remoção destas condutas, nomeadamente no corte, por causa do risco de inalação de poeiras de amianto.

Em regra, na água, a presença de fibras de amianto deve-se à detioração das condutas de fibrocimento contendo amianto, ou devido à contaminação da água pela dispersão destes materiais que estão presentes no meio ambiente, por deposição atmosférica, por efluentes industriais, etc.

B4. A que plano de segurança e saúde se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 40/2014?

Refere-se ao plano de segurança e saúde em projeto, instituído pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que tem como suporte as definições do projeto da obra e as demais condições estabelecidas para a execução da obra e cujo conteúdo encontra-se estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do mesmo Decreto-Lei.

Cabe ao dono de obra, elaborar, ou mandar elaborar, durante a fase de projeto, o referido plano, visando a segurança e a saúde de todos os intervenientes no estaleiro, e ao autor do projeto, na aceção do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 273/2003, a elaboração, ou a participação na elaboração do projeto de obra, assegurando, entre outros, o registo da inventariação dos materiais que contêm amianto (MCA), com a informação referida no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 40/2014.

B5. Com referência ao n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, no que se refere à autorização do plano de trabalhos para remoção de materiais contendo amianto, qual o procedimento a aplicar nas seguintes situações?

B5.1 Gestão casuística de quantidades muito variáveis e não previsíveis de materiais com amianto (MCA)?

No caso de exposições casuísticas e não previsíveis a MCA, nomeadamente as decorrentes dos trabalhos identificados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho e, quando os resultados da avaliação de riscos demonstrarem claramente que o valor limite de exposição fixado no artigo 4.º do referido Decreto-Lei não será excedido na área de trabalho, poderá não ser aplicado o disposto nos artigos 3.º e 11.º do mesmo Decreto-Lei, no que se refere à Notificação à ACT e à elaboração e execução do plano de trabalhos.

B5.2 Intervenções de emergência por motivo de reparação de infraestruturas constituídas por MCA, não sendo exequível a notificação prévia à ACT no prazo legalmente estabelecido?

As empresas que realizam obras de reparação de infraestruturas de saneamento básico (ex.: condutas de água) obrigam-se, como em qualquer outra atividade económica, a uma avaliação de riscos em matéria de segurança e de saúde no local de trabalho.

Independentemente de não ser possível a notificação prévia à ACT aquando de intervenções de emergência no âmbito de trabalhos de reparação de MCA, a empresa deve dispor de relatórios de avaliação de risco, que demonstrem claramente que os valores de exposição no local de trabalho se encontram abaixo do valor limite de exposição fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho ou, caso esse valor ultrapasse o valor limite, que tomou as medidas necessárias para assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores expostos no local de trabalho, tais como a disponibilização de instruções de trabalho claras e de equipamentos de proteção individual adequados.

A empresa deve notificar a ACT ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266/2007 de 24 de julho, na medida em que tem ou poderá a vir a ter trabalhadores expostos a amianto ou materiais contendo amianto, no âmbito da sua atividade.

Os serviços de Segurança do Trabalho da empresa, internos ou externos, devem garantir a existência e a operacionalização de um procedimento de emergência/plano de trabalhos tipificado e devidamente autorizado pela ACT, para este tipo de trabalhos que implicam exposição dos trabalhadores a amianto.

B6. Quais os valores de referência quanto a prevenção de risco de exposição a fibras de amianto?

Segundo o Decreto-Lei n.º 266/2007 de 24 de julho, relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, o valor limite de exposição (VLE) é fixado em 0,1 fibra/cm³ para todos os tipos de fibras de amianto.

No caso da exposição da população em geral, o nível de concentração das fibras de amianto em suspensão no ar deverá ser inferior a 0,01 fibra/cm³, valor considerado pela Organização Mundial da Saúde como indicador de área limpa.

C. Transporte

C1. A empresa que procede à remoção dos MCA pode transportar os RCDA desde o local da sua produção até ao operador de tratamento de resíduos licenciado?

A empresa que procede à remoção dos MCA, enquanto produtora dos RCDA, pode assegurar o seu transporte do local da produção até ao operador licenciado para o tratamento dos resíduos, em cumprimento com os requisitos técnicos estabelecidos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019 relativa ao transporte de resíduos em território nacional.

C2. Utilização da guia eletrónica de acompanhamento de RCDA (e-GAR), como se processa?

A Portaria n.º 145/2017, alterada em 18/01/2019, pela Portaria n.º 28/2019 estabelece as regras aplicáveis ao transporte de resíduos em território nacional, e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), tendo, ainda alterado os procedimentos sobre o transporte de RCDA, designadamente os artigos 7.º e 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro.

Ao transporte de RCDA aplica-se o procedimento de registo estabelecido na Portaria n.º 28/2019, com as necessárias adaptações, que permitem potenciar a rastreabilidade dos RCDA, desde o local da sua produção (obra) até ao destinatário final (aterro), prevenindo a sua mistura com outros RCD inertes gerados em obra.

Toda a informação sobre Guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR) está disponível em <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/enquadramento-eGar?language=pt-pt>

C3. Quais as entidades licenciadas como operadores de tratamento de resíduos?

A lista de operadores licenciados para RCDA encontra-se publicitada em <https://apambiente.pt/residuos/residuos-de-construcao-e-demolicao-com-amianto>

A APA disponibiliza ainda uma aplicação informática, Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos (SILOGR), que se encontra em:

<https://silogr.apambiente.pt/pages/publico/index.php>

que tem como principal objetivo facilitar o acesso por cidadãos e produtores de resíduos à informação relevante sobre as entidades que efetuam operações de tratamento de resíduos, prosseguindo o correto encaminhamento dos resíduos e o seu tratamento adequado.

A pesquisa no SILOGR dos operadores de tratamento de resíduos licenciados para gerir um determinado resíduo pode ser efetuada segundo critérios diferentes:

Por NIF do operador;

Por nome do estabelecimento;

Código LER.

Apesar da APA disponibilizar a informação em apreço, a sua atualização depende das entidades licenciadoras dos respetivos operadores, pelo que se recomenda se seja sempre solicitada a respetiva evidência a estes operadores que dispõem de licenças/alvarás/TUA/ autorizações emitidas pelas respetivas entidades licenciadoras.

C4. Caso se verifique o encaminhamento dos RCDA do produtor para um operador de tratamento de resíduos (operador intermédio) que assegura a armazenagem temporária dos RCDA previamente à sua deposição em aterro, qual o procedimento a aplicar na utilização das e-GAR?

Conforme estabelecido na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, o produtor dos RCDA deverá obter a confirmação pelo destinatário final (aterro), da receção dos resíduos entregues pelo operador intermédio.

Para o efeito, o operador intermédio deverá associar, na plataforma eletrónica APA, a e-GAR correspondente à recolha dos RCDA junto ao produtor, à e-GAR utilizada para entrega daqueles RCDA no destinatário final, permitindo assim ao produtor consultar ambas as e-GAR.

C5. Como proceder caso o operador intermédio não assegure a associação das e-GAR na plataforma eletrónica APA?

Caso o operador intermédio não tenha associado as e-GAR na plataforma eletrónica, conforme acima descrito no ponto em C4., deverá evidenciar como assegurou o cumprimento do requisito legal, sendo que na sua ausência incorrerá na aplicação de contraordenações legais.

Caso o produtor não disponha da confirmação da entrega dos RCDA gerados, no operador final, poderá dar conhecimento dessa situação, à APA utilizando para o efeito o portal (<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=fc>, na opção "Contate-nos/ Assunto/ Portaria resíduos de construção e demolição contendo amianto/ guias").

C6. O acordo prévio é estabelecido entre a entidade que realiza a remoção dos MCA (produtor) e o operador intermédio ou o destinatário final? Em que fase é estabelecido?

O acordo prévio é estabelecido entre o produtor dos RCDA (empresa que procede à inventariação e remoção dos MCA) e o destinatário final dos resíduos (aterro).

O produtor deve indicar o destinatário final dos resíduos aquando do pedido de autorização do plano de trabalhos à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), incluindo as quantidades estimadas de RCDA a gerar, devendo confirmar se o destinatário final tem capacidade efetiva para receber as referidas quantidades de RCDA, utilizando um acordo prévio de compromisso entre ambas as Partes.

O acordo prévio pode revestir a forma de o registo do pedido dirigido ao destinatário final (aterro licenciado) para entrega dos RCD com amianto, nas quantidades estimadas, e com a confirmação formal do destinatário final sobre a disponibilidade de aceitação da receção dos referidos resíduos.

O acordo prévio é estabelecido previamente à remoção dos MCA, e deve integrar o pedido de autorização do Plano de Trabalhos entregue à ACT, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro.

O acordo prévio deve acompanhar o transporte e a entrega dos RCD com amianto no aterro, e a respetiva entrega confirmada posteriormente através da cópia da GAR- modelo A que o operador intermédio devolve ao produtor, conforme previsto na Portaria n.º 40/2014.

C7. Os requisitos estabelecidos no artigo 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, para o transporte de RCDA são aplicáveis a todo o tipo de transporte de resíduos com amianto?

Em conformidade com a regulamentação referente ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, no que se refere ao amianto, é aplicável a disposição especial 168, que estabelece que o amianto imerso ou fixado num ligante natural ou artificial (cimento, matéria plástica, asfalto, resina, mineral,...), de modo a que não possa haver libertação em quantidades perigosas de fibras de amianto respiráveis durante o transporte, não está submetido às prescrições da referida regulamentação.

Por conseguinte, quando o amianto transportado estiver na situação de “imerso ou fixado num ligante natural ou artificial (...), de modo a que não possa haver libertação em quantidades perigosas de fibras de amianto respiráveis durante o transporte”, não é aplicável a referida regulamentação, designadamente não são exigidos os documentos de acompanhamento do transporte previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

Não obstante, há sempre necessidade de cumprimento da legislação geral relativa à circulação rodoviária e da regulamentação do transporte geral de cargas, bem como do estabelecido nas alíneas d) a f) do n.º 2 do artigo 8.º (documentos que devem acompanhar o transporte relativos a resíduos e o acordo prévio escrito), com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

Face ao exposto, existem requisitos a cumprir nesses transportes, que estão previstos no ADR/RID, da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT), pelo que questões sobre esta matéria podem ser dirigidas a esta entidade, preferencialmente para a seguinte caixa de correio: mercadoriasperigosas@imt-ip.pt

No portal do IMT, poderá ser consultada mais informação sobre o assunto, em:

[http://www.imt-
ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesRodoviaros/TransporteMercadoriasPerigosas/Paginas/Tr
ansporteMercadoriasPerigosas.aspx](http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/TransportesRodoviaros/TransporteMercadoriasPerigosas/Paginas/TransporteMercadoriasPerigosas.aspx)

C8. Como deve ser descrito o resíduo de amianto no documento de transporte previsto na seção 5.4.1 da regulamentação aplicável ao transporte terrestre de mercadorias perigosas?

Consoante o tipo específico de amianto que está presente, é diferente o respetivo n.º ONU: UN 2212 para o amianto anfíbólito (azul ou castanho), e UN 2590 para o amianto crisólito (branco).

Admitindo que o resíduo em causa contém amianto branco, a descrição no documento de transporte deverá ser como segue: “UN 2590 RESÍDUO AMIANTO CRISÓLITO, 9, III, (E)”

C9. Com a publicação da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações da Portaria n.º 28/2019, foram introduzidas exigências adicionais relativamente às viaturas que realizam o transporte de RCDA?

Não, a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, limita-se a remeter para os dispositivos de transporte adequados e para a sua conformidade com

a regulamentação já existente que se aplica aos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas (ADR e RID).

Na referida regulamentação, não está previsto nenhum sistema de aprovação específico para os veículos que transportem resíduos sólidos embalados ou acondicionados.

C10. Como deve ser feita a sinalização dos veículos que realizam o transporte de RCDA?

Segundo o n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, tal sinalização deve ser feita nos termos do capítulo 5.3 da regulamentação aplicável aos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

No caso concreto do transporte de RCDA embalados ou acondicionados, no interior da caixa de carga de um veículo de mercadorias, não há lugar a aposição de placas-etiquetas, devendo apenas o veículo ter, à frente e à retaguarda, dois painéis retangulares de cor laranja, de 30x40 cm, lisos (sem números).

D. Armazenagem

D1. Encontra-se estabelecido um período máximo para armazenagem de RCDA no local de produção (obra)?

De acordo com o artigo n.º 54 do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, no que concerne a obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), e nas empreitadas e concessões de obras públicas, deve ser assegurado que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.

D2. Encontra-se estabelecido o período máximo de armazenagem de RCDA no operador intermédio, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro?

A definição de armazenagem na aceção do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, define a armazenagem como a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, sendo que em sede de licença atribuída aos operadores poderão estar estabelecidos períodos máximos de armazenamento nas instalações do operador intermédio.

Adicionalmente o anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, determina que a armazenagem de resíduos, antes da sua eliminação, por um período superior a um ano, inclui-se na definição de aterro (n.º 2 do artigo 4.º), com consequente pagamento de taxa de gestão de resíduos.

Assim, e caso não haja condições estabelecidas em sede de licença, a armazenagem máxima de RCDA em operador intermédio é de um ano.

D3. Na armazenagem preliminar dos RCDA efetuada pelo seu produtor em instalações que lhe pertençam, quais são os requisitos?

Enquanto resíduos perigosos, os RCDA deverão, preferencialmente e sempre que possível, ser transportados diretamente do local de produção (remoção) para um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado para esse efeito.

No entanto, e nos termos da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, a armazenagem preliminar de RCDA é possível, devendo o produtor destes resíduos, para efeitos de recolha, transporte e armazenagem preliminar, atender aos requisitos técnicos estabelecidos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º.

Deste modo, ao produtor de RCDA compete assegurar, antes de mais, que o estaleiro designado para a armazenagem preliminar destes resíduos cumpre com os requisitos técnicos estabelecidos no artigo 6.º desta Portaria, bem como assegurar que o transporte a realizar até este estaleiro cumpre com os requisitos previstos no artigo 8.º da mesma, atendendo às alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, designadamente no que respeita à obrigatoriedade de emissão de e-GAR, cujo código de operação deverá ser AP.

Relembra-se ainda que o produtor, enquanto empregador, deverá assegurar o cumprimento das disposições legais referentes à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto no trabalho, no decurso deste processo, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto-lei n.º 266/2007, de 24 de julho.

E. Como agir em caso de suspeita/presença de amianto?

E1. Como devo proceder em caso de suspeita de amianto no telhado de um prédio (ex: fibrocimento)?

Conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de junho, desde 24 de junho de 2005 que se encontra proibida a colocação no mercado e a utilização de produtos contendo amianto, no entanto, conforme ali estabelecido, a utilização dos produtos contendo amianto que já se encontravam instalados ou em serviço antes daquela data, continua a ser permitida até à data da sua eliminação ou fim de vida útil.

O amianto era utilizado devido às suas propriedades de resistência mecânica, bom isolamento térmico e acústico, elevada resistência a altas temperaturas, à putrefação e à corrosão.

O perigo do amianto decorre sobretudo da inalação das fibras libertadas para o ar. Regra geral, a presença de amianto em materiais de construção não representa elevado risco para a saúde, desde que o material esteja em bom estado de conservação e não esteja sujeito a agressões diretas. Qualquer atividade que implique a quebra da integridade do material (corte, perfuração, quebra, etc.) aumenta substancialmente o risco de libertação de fibras para o ar.

Quando se suspeite da existência de material com amianto e com risco de libertação de fibras para o ar, só com medições feitas com equipamento adequado e por técnicos especializados é que é possível a determinação destas fibras e da sua concentração.

A necessidade de remoção dos materiais com amianto decorre do fim de vida útil desses materiais e ou do seu estado de conservação.

Na tomada de decisão deve ser tida em conta a avaliação de riscos, que deve incluir uma avaliação do estado de degradação do material, da acessibilidade, da probabilidade de contacto, do número de pessoas expostas e seu tempo de exposição bem como a determinação da concentração de fibras no ar.

Face à avaliação de riscos, a decisão pode ser de:

- Manter os materiais com amianto (MCA) nas condições em que se encontram, fazendo uma monitorização regular e definindo procedimentos para manutenção;
- Encapsular/selar ou confinar os MCA;
- Proceder à sua remoção assegurando todas os requisitos de segurança, em função do descrito nas Secções A, B e C, sendo que a remoção de materiais com amianto só poderá ser realizada por empresas que tenham obtido autorização prévia concedida pela Autoridade para as Condições

do Trabalho (ACT), conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho. Consultar informação adicional em <https://portal.act.gov.pt/Pages/PerguntasFrequentes.aspx>

E2. O telhado/cobertura do edifício é em placas fibrocimento e quero substituí-lo, como obtenho autorização para efetuar tal substituição?

Essa substituição não carece de autorização da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), mas sim da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Importa realçar que a remoção de materiais com amianto só poderá ser realizada por empresas que tenham obtido uma autorização prévia concedida pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho. Mais informação em <https://portal.act.gov.pt/Pages/PerguntasFrequentes.aspx> (amianto).

Os materiais com amianto (MCA), uma vez removidos, passam a constituir resíduos de construção e demolição com amianto (RCDA), classificados como resíduos perigosos na Lista Europeia de Resíduos e que, como tal, encontram-se sujeitos a normas específicas de acondicionamento, identificação, gestão e transporte, que se encontram consignadas na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro, relativa ao transporte de resíduos em território nacional, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana.

A lista de operadores licenciados para RCDA (Resíduos de Construção e Demolição com Amianto) encontra-se disponível para consulta em <https://apambiente.pt/residuos/residuos-de-construcao-e-demolicao-com-amianto>

Mais em concreto em

https://apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RCD/Lista_OGR_Amianto_out2022.pdf

E3. A deposição de resíduos com amianto, no solo, pode ser prejudicial?

No que respeita à matéria de solos, e havendo deposição direta de resíduos com amianto sobre o mesmo, recomenda-se que após remoção destes resíduos, seja feita uma análise ao solo recorrendo a entidades acreditadas indicadas no documento "Quem contatar" referido na questão E5.

Caso se verifique a presença de amianto no solo, deverá ser efetuada a remediação do solo no local em apreço, sendo para isso necessário submeter um pedido de licenciamento de remediação de solos junto da Comissão Coordenadora de Desenvolvimento Regional (CCDR), territorialmente competente, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, na sua redação atual, nos termos previstos no artigo 61.º do mesmo regime.

E4. Adquiri uma habitação muito antiga e tenho receio que a mesma possa conter materiais com amianto, por exemplo na alcatifa, na cola do pavimento, etc., como proceder?

Será o (antigo) proprietário do apartamento que, eventualmente, poderá dispor de informação sobre a composição da alcatifa, da cola, etc. e que poderá clarificar o assunto.

Por outro lado, a confirmação da existência de material com amianto e com risco de libertação de fibras para o ar, só poderá ser efetuada com medições feitas com equipamento adequado e por técnicos especializados. A confirmação da presença de amianto em determinado material e ou a avaliação da existência de contaminação do ar por fibras respiráveis será feita através de análise em laboratório.

De notar, ainda que, regra geral, a presença de amianto em materiais de construção não representa elevado risco para a saúde, desde que o material esteja em bom estado de conservação e não esteja sujeito a agressões diretas. Qualquer atividade que implique a quebra da integridade do material (corte, perfuração, fratura, etc.) aumenta substancialmente o risco de libertação de fibras para o ar.

E5. No âmbito da aplicação da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro e, de acordo com as competências de cada uma das entidades intervenientes, quem devo contactar para obter informação ou veicular uma denúncia?

Para obtenção da informação em causa, poderá consultar o documento "Quem contatar" que se encontra em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RCD/quem_contatar_amianto_julho_2021.pdf

Importa ainda referir que o [Portal iFAMA - Plataforma Única de Inspeção e Fiscalização da Agricultura, Mar e Ambiente](#), medida do programa SIMPLEX, é um ponto único de entrada, gestão e centralização de denúncias, de 16 Entidades Parceiras, que se encontra acessível desde 1 de julho.

Neste Portal, o cidadão terá conhecimento das matérias sobre as quais poderá apresentar denúncias no âmbito da Agricultura, Mar e Ambiente, e, após a sua submissão, será informado da Entidade Parceira responsável, e poderá seguir o seu tratamento, até à conclusão.

O Portal iFAMA consiste numa nova abordagem ao tratamento de denúncias, que permite, para além de prestar informação aos cidadãos, assegurar uma resposta coordenada e em tempo útil a ocorrências que possam constituir infrações à legislação no âmbito da Agricultura, Mar e Ambiente, atendendo aos princípios da colaboração e cooperação e da racionalização no uso de recursos públicos.